**PROJETO DE LEI Nº /2021**

|  |
| --- |
| Dispõe sobre a proibição da utilização de prateleiras, com mais de 4 (quatro) metros de altura, e/ou outro dispositivo que tenha a finalidade de exibição, exposição, armazenamento de produtos, em locais de circulação de clientes, nos comércios varejistas, atacadistas e/ou na modalidade atacarejo. |
|  |

Art. 1o  Fica vedada, em todos os estabelecimentos comerciais no estado do Maranhão, a utilização de todo e qualquer tipo de estantes, prateleiras, expositores, e/ou outro dispositivo que tenha a finalidade de exibição, exposição, armazenamento de produtos, em locais onde haja a circulação de clientes, consumidores, população em geral, que exceda a altura de 4 (quatro) metros de altura, sendo os estabelecimentos comerciais classificados como:

I - comércio varejistas, atacadistas, supermercados, mercados, depósitos e/ou na modalidade atacarejo.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente do poder municipal competente no âmbito do estado do Maranhão, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade a reincidência do infrator.

§ 2º A definição e regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do Poder Executivo Municipal, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no caput e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo.

        Art. 3º Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para proceder devida adequação à presente Lei, a partir da data de sua publicação.

        Art. 5º  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, São Luís – MA, em 19 de agosto de 2021.

MARCOS CALDAS

Deputado Estadual - PDT

**JUSTIFICATIVA**

Há tempos a população e consumidores maranhenses vem acompanhando no estado o aumento de unidades de supermercados das redes locais e redes de outros estados da federação que aqui se instalaram, contudo, não obstante, a realidade da livre concorrência não tem surtido efeitos positivos aos consumidores, considerando que o aumento dos preços dos produtos nos supermercados locais não para de crescer, quase que diariamente.

Outro ponto que merece destaque é a qualidade do atendimento realizado nesses comércios, onde é frequente encontrarmos grupos de funcionários reunidos a reclamar em alto e bom som sobre as péssimas condições de trabalho e jornadas extenuantes.

No que se refere a segurança dos clientes, encontramos grandes obstáculos posicionados entre as fileiras de estantes e prateleiras, em outros casos os compradores passam a disputar espaço entre paletes e empilhadeiras, máquinas responsáveis em armazenar grandes quantidades de mercadorias em estantes que chegam a 10 metros de altura, estantes essas semelhantes às que caíram em efeito dominó em outubro de 2020, ocasião em que a tragédia causou a morte de uma pessoa e feriu diversas outras entre funcionários e clientes.

Diante ao exposto, a presente Lei trata de limitar a no máximo 4 (quatro) metros de altura as estantes e prateleiras utilizadas para o armazenamento de mercadoria, conferindo assim uma maior segurança aos clientes, usuários e funcionários que transitam no interior dos comércios.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, São Luís – MA, em 19 de agosto de 2021.

 MARCOS CALDAS

Deputado Estadual - PDT